



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001823/2004-63
Recurso nº 340.784 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.645 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente EDUARDO LOPES PINTO MARILIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa.

Simples. Exclusão.

Não há vedação à opção pelo simples de empresa instaladora de cabos para sinal de TV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo de nº 43, de 29 de novembro de 2004, fls. 62, emitido pelo Delegado da Receita Federal de Marília foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato da empresa desenvolver atividade econômica vedada pela Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, XIII, da referida lei, a partir de 01/01/2002.

A exclusão do sistema foi motivada pela Representação Fiscal do INSS (fls.01/05) que informou à Secretaria da Receita Federal que *a atividade principal da empresa é exploração, por conta* cabos para transmissão dos sinais de TV e de internet da rede instalada no poste até o ponto de TV ou internet.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

As empresas que desenvolvem atividade de colocação de cabos para transmissão dos sinais de TV e de internet da rede instalada no poste até o ponto de TV ou internet dentro do imóvel do assinante e também a instalação de canaletas para TV a cabo e reparação de instalações, configurando, em tese, a prestação de serviços por locação de mão-de-obra, estão impedidas de optar pelo Simples.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 03/10/2007 e apresentou recurso em 30/10/2007.

Em seu recurso alega que a atividade profissional do recorrente não exige escolaridade alguma, para desempenhar as funções e os serviços prestados por sua empresa, ou seja, a • atividade pode ser executada por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de instalação de antenas.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não deve prosperar a decisão recorrida e a exclusão da recorrente do simples.

Primeiro porque a recorrente foi excluída pela seguinte motivação:

Constatou-se através da análise das notas fiscais que a empresa prestou serviços, dentre outros, de **INSTALAÇÃO DOMICILIAR DE TV A CABO**, não podendo optar pelo Simples ou nele permanecer, por caracterizarem atividades de construção civil e por serem atividades assemelhadas às das profissões de engenheiro e técnico de graus médio e superior, por força do **artigo 9º, incisos V e XIII da Lei nº 9.317/1996**.

A decisão recorrida utiliza outra motivação par manter a exclusão:

SIMPLES. EXCLUSÃO.

As empresas que desenvolvem atividade de colocação de cabos para transmissão dos sinais de TV e de internet da rede instalada no poste até o ponto de TV ou internet dentro do imóvel do assinante e também a instalação de canaletas para TV a cabo e reparação de instalações, configurando, em tese, a prestação de serviços por locação de mão-de-obra, estão impedidas de optar pelo Simples.

A total falta de sintonia entre a motivação da exclusão e o decidido pela DRJ já seria suficiente para o provimento do recurso por manifesto cerceamento do direito de defesa, mas, no caso dos autos, ambos os motivos não guardam relação com as provas trazidas.

Ficou demonstrado que a atividade da recorrente é a instalação de cabos para TV. Trata-se de atividade simples, que não requer a participação de engenheiro ou assemelhado e tal atividade é exercida pela recorrente contratada por empresa de TV a cabo que presta o serviço sem relação de subordinação, não se configurando locação de mão de obra.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc